



TRABALHO E MIGRAÇÃO: A MOBILIDADE SOB A ÉGIDE DO CONTROLE ESTATAL *VERSUS* A MOBILIDADE ENQUANTO PROJETO DE VIDA

WORK AND MIGRATION: MOBILITY UNDER THE STATE OF CONTROL STATE *VERSUS* MOBILITY AS A LIFE PROJECT

<i>Recebido em</i>	15/05/2024
<i>Aprovado em:</i>	05/08/2024

Marcele Scapin¹

RESUMO

O objetivo desse artigo é abordar a migração e sua relação com o trabalho, assim como os entrelaçamentos do controle estatal sobre os desejos pessoais dos indivíduos em mobilidade. Isso porque a migração se relaciona com interesses laborais, porém não se limita ao trabalho, também há ambições e necessidades subjetivas dos indivíduos que migram, muitas vezes, desprezadas pelas políticas estatais. Para essa revisão teórica, foi utilizado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Migração; trabalho; mercado global; Estado; indivíduo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to address migration and its relationship with work, as well as the intertwining of state control over the personal desires of individuals on the move.

¹ Marcelle Scapin Rogerio: Doutora em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES. Mestra em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Advogada. Professora do curso de Direito na Setrem - Sociedade Educacional Três de Maio. E-mail: cele_scapin@yahoo.com.br. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9961072254750319>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1956-129X>.



This is because migration is related to work interests, but it is not limited to work, there are also ambitions and subjective needs of individuals who migrate, often neglected by state policies. For this theoretical review, the technical procedure of bibliographic and documentary research was used.

KEYWORDS: Migration; job; global market; State; individual.

INTRODUÇÃO

A migração, em muitos contextos, é estimulada pelas oportunidades de trabalho vislumbradas pelos indivíduos que se deslocam. É importante destacar, no entanto, que embora existam fatores externos que impulsionam à mobilidade, também há o aspecto de interesse individual, resultante de um projeto de vida do migrante.

Se por um lado o mercado mundial “seduz” a um modo de vida em que o trabalho se faz presente na vida do ser humano para torná-la rentável e consumidora, sendo a migração uma chance para a prática do trabalho, as políticas de controle estatais visam regular o deslocamento de pessoas. Legitimam o controle de corpos sob o paradigma soberano, sobrepujando a dimensão regulatória do ser humano que busca novas oportunidades.

Aos que migram, se adequando às exigências dos países, é preciso que estejam protegidos por normas internacionais e nacionais, sobretudo no que diz respeito ao trabalho formal. Com isso, se garantem condições igualitárias de direitos e deveres comparados aos nacionais. A prática social do trabalho no contexto migratório nem sempre é favorecida pelas políticas do Estado visando a valorização do ser humano que se desloca, mas pautadas por interesses financeiros camuflados, muitas vezes, com retóricas de diferentes argumentações.

Diante do trabalho ser um dos fatores que impulsionam à migração, mesmo sendo ele projetado pelo sistema econômico, são seres humanos que estão envolvidos nesse movimento. Por esse motivo, considerar o indivíduo em mobilidade, seus anseios e



projetos de vida, é essencial para que se construa um contexto favorável de respeito e valorização do migrante.

O objetivo do artigo é abordar a migração e sua relação com o trabalho, assim como os entrelaçamentos do controle estatal sobre os desejos pessoais do indivíduos em mobilidade. Se justifica porque a migração se relaciona com interesses laborais, porém não se limita ao trabalho, também há ambições e necessidades subjetivas dos indivíduos que migram, muitas vezes, desprezadas pelas políticas estatais. Utilizou-se, como metodologia, a investigação bibliográfica e documental.

2 O DESLOCAMENTO EM UM MERCADO GLOBAL TRANSFRONTEIRIÇO

A mobilidade humana tem relações conexas “com as exigências do processo de acumulação do capital em escala mundial”. E, de fato, há um mercado de trabalho favorável aguardando os migrantes, resultante do processo “de mundialização e de revolução tecnológica baseada na microeletrônica”, e que “constituiu o maior exército industrial de reserva de toda história do capitalismo moderno”. Em alguns casos, porém, a expectativa do “Eldorado” é substituída pela “marginalização social no mundo do trabalho informal e ocasional e por salários insuficientes até mesmo para assegurar com regularidade o alimento cotidiano”².

Para Vetrano, a realidade inicial, frequentemente, é esta, “mas quem migra é forte, antes de tudo na alma, e sendo a migração uma escola individual e familiar, não deixará de mudar tantas vezes quanto necessárias a sua vida e também àquela das pessoas e das sociedades que contatará”. A migração, para o autor, é um “mix” de escolhas voluntárias e necessidades “geradas pelo desequilíbrio entre diferentes condições econômicas dos países de que se parte e daquele onde se chega”³. Supiot ousa dizer que “a ausência de

² VETRANO, Nicola. O papel do Estado e das organizações sociais na preservação dos Direitos Humanos do trabalhador migrante. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, p. 95-106, 2015.

³ VETRANO, Nicola. **Migrações e trabalho**. p. 96.



‘trabalho decente’” no país de origem “é o que estimula os jovens” a migrar⁴.

Nos anos 80 houve uma importante transformação na economia global. Durante esses anos, a desregulamentação e a internacionalização de um espectro crescente de atividades e mercados econômicos tornaram-se sinais distintivos de política econômica em todos os países altamente desenvolvidos. As tendências econômicas globais geraram uma nova estrutura para a política econômica nacional⁵.

No cerne deste quadro reside um novo conceito do papel das fronteiras nacionais: as fronteiras não deveriam ser um lugar para impor tarifas, mas sim membranas que garantam a livre circulação de bens, capital e informação. Os conceitos de livre comércio do século XVIII pressupunham a liberdade de movimento entre diferentes economias nacionais. A economia do século 21 é uma economia transnacional, na qual os governos coordenam, não limitam, as atividades econômicas⁶.

Por outro lado, a estrutura da política de migração no século 21 está enraizada no passado: enquanto o papel das fronteiras no contexto comercial é a integração, no contexto migratório o controle de fronteiras continua a ser o mecanismo básico para regular a migração⁷.

Sobre as migrações laborais, especificamente, Sassen diz haver múltiplos mecanismos que condicionam seu tamanho, geografia e duração. Elas são parte de um sistema e estão condicionadas por suas características⁸. No geral, além do desejo dos migrantes, outros fatores influenciam e fomentam os fluxos migratórios, e entre esses fatores se inclui, sobretudo, o sistema geopolítico.

A geopolítica da migração, para Sassen sugere que o “Estado intervém muito antes que surja o momento de controle da fronteira”. Nos seus estudos sobre fluxos migratórios

⁴ SUPIOT, Alain. **O espírito da Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 154.

⁵ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2014.

⁶ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza. p. 201.

⁷ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.

⁸ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.



na Europa, a autora diz que os controles de fronteira para regular os fluxos migratórios não são de muita utilidade. Os migrantes tomam suas próprias decisões individuais sobre a mobilidade. De acordo com a autora, a migração é um processo diferenciado: há as pessoas que pretendem se estabelecer permanentemente e as que buscam emprego temporário, que desejam circular de ida e volta. Há um crescente número de migrantes que não buscam um novo lugar em um novo país. Se identificam como pessoas que se deslocam em um mercado global transfronteiriço⁹.

Na medida em que é favorecida a transnacionalização dos fluxos de capital, bens, informação, há um esforço para impedir a migração. Nos termos da autora, a atual política de migração nos países desenvolvidos e em desenvolvimento está em conflito com outras importantes estruturas políticas do sistema internacional e com o desenvolvimento da integração econômica global¹⁰.

Para regular o controle das migrações, os Estados, geralmente, invocam a soberania: são pressionados, por um lado, pela globalização econômica e, por outro, pelo desenvolvimento de direitos civis e de direitos humanos. O princípio da soberania autoriza o controle, inclusive militarizado, das fronteiras de um país¹¹. A globalização da atividade econômica e a luta em torno dos direitos humanos e civis são redes que podem influenciar à soberania dos países em matéria de controle das fronteiras e da migração.

Nos termos de Sassen, a ordem política e civil nos países mais desenvolvidos do mundo está condicionada ao Estado de Direito e, por mais precário que seja o conceito do Estado de Direito e ainda mais imperfeita seja a sua materialização, ele ainda é uma ferramenta poderosa na luta por uma sociedade melhor e mais democrática. Em boa medida, ele preserva os direitos do cidadão que se desloca por eventual abuso de poder do Estado¹².

Na atualidade, se tem a ideia de que os migrantes buscam se deslocar para

⁹ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza. p. 201.

¹⁰ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.

¹¹ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.

¹² SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos**: de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.



sociedades mais ricas em relação às que eles procedem. Os países onde eles se estabelecem, geralmente, agem como se não fossem parte do processo. Sassen explica que as migrações internacionais convergem em processos econômicos e geopolíticos que vinculam os países envolvidos, não é somente o resultado da busca individual por melhores oportunidades. Para a autora, parte do problema para entender a migração é reconhecer como, por que e quando os governos, os atores econômicos, os meios de comunicação e a população em geral dos países mais desenvolvidos participam no processo de migração¹³.

A socióloga Sassen segue argumentando que o direito internacional, a política e o discurso cotidiano sobre migrantes tem perdido contato com as realidades políticas e econômicas que originam sua existência. Se fosse correto, por exemplo, dizer que os fluxos migratórios são, simplesmente, uma questão de indivíduos que buscam melhores oportunidades em um país mais rico, a crescente população e pobreza, em grande parte do mundo, haveria originado uma corrente massiva de pobres que invadiria os países mais desenvolvidos, porém, não tem sido assim¹⁴.

As migrações são processos extremamente seletivos, segundo Sassen. Somente algumas pessoas deixam seu lugar de origem e viajam para o destino idealizado através de rotas planejadas. As migrações não são, simplesmente, um fluxo indiscriminado de pobreza, como sugerem as imagens das invasões massivas. Inclusive quando os Estados careciam de meios técnicos e administrativos para controlar suas fronteiras isso não ocorria¹⁵.

Se somente a pobreza gerasse os deslocamentos, então os países desenvolvidos estariam permanentemente ameaçados por invasões massivas. De acordo com Sassen, é uma porcentagem mínima de pobres que migram, e somente até áreas definidas e em direção a destinos específicos¹⁶. Brzowski reforça a ideia de que não são os mais pobres

¹³ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos:** de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.

¹⁴ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos:** de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.

¹⁵ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos:** de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.

¹⁶ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos:** de las migraciones massivas a la Europa fortaleza.



que migram. Para ele, a migração internacional pode ser considerada um investimento que associa riscos e exige recursos próprios, os quais os indivíduos pobres não possuem¹⁷.

Mezzadra diz que o capitalismo é marcado por uma tensão estrutural: enquanto a mobilidade do trabalho se expressa por meio de um conjunto de práticas subjetivas provocadas pelo desenvolvimento capitalista, existe uma “tentativa do capital de impor um controle ‘despótico’ sobre essas mesmas práticas com a fundamental intermediação do Estado”¹⁸. O autor diz que o estudo das migrações possibilita a análise crítica do capitalismo, como explica¹⁹:

Não poderia existir capitalismo sem migrações, pode-se dizer, num regime que ao mesmo tempo controla ou domestica a mobilidade do trabalho por meio de estratégias que acabam constituindo as próprias relações de classe e capital. Sempre redesenhadas sob a pressão dos movimentos e lutas trabalhistas, os regimes de migrações fornecem um ângulo a partir do qual formas complexas de subjetividade se reconstruem. Esta premissa é tanto específica quanto paradigmática, na medida em que o controle da mobilidade afeta uma parte do trabalho migrante de formas muito específicas, enquanto, ao mesmo tempo, afeta a totalidade das relações de trabalho.

Embora as teorias críticas ao capitalismo e liberalismo porque são sistemas que, de acordo com análises, valoram o capital e consideram o ser humano instrumentos da engrenagem econômica, o ser humano nem sempre se percebe uma ferramenta para favorecer o interesse comercial. O trabalho, para alguns indivíduos (e claro que nesse contexto se pensa em um emprego digno), é a atividade que, subjetivamente, além do sustento, alimenta os sonhos.

A lógica mercadológica que, muitas vezes, força o deslocamento populacional, nem sempre é entendida como um fator de expulsão pelo indivíduo que se desloca. O ser humano se diferencia dos demais animais porque tem consciência. E mesmo que as especificidades das estruturas econômicas, sociais e culturais devam ser consideradas nos

¹⁷ BRZOZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, Aug. 2012.

¹⁸ MEZZADRA, Sandro. Multidão e Migrações: a autonomia dos migrantes. *Revista do Programa de pós-graduação da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 02, p. 70-107, 2012, p. 78.

¹⁹ MEZZADRA, Sandro. Multidão e Migrações: a autonomia dos migrantes. p. 79.



estudos sobre mobilidade, as vontades, subjetividades dos migrantes também devem ser apreciadas para compreensão do fenômeno migratório.

Isso torna a migração um fenômeno complexo: são seres humanos, com sonhos, desejos, ambições – mesmo forjados, subjetivamente, por estruturas externas à vontade dos indivíduos – que podem se manifestar no decorrer da vida, sejam eles por necessidade ou experiência de vida. O desejo ou a necessidade do ser humano de circular pelo mundo jamais deveriam ser privados por políticas estatais determinadas por limites geográficos. A humanidade não tem fronteiras. Nos termos de Redin, migrar é um direito humano²⁰.

3 PROTEÇÃO LEGISLATIVA AOS TRABALHADORES MIGRANTES NO BRASIL

As relações de trabalho e os direitos humanos dos trabalhadores são discutidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, desde o início do século passado, sobretudo após o fim da 2ª Guerra Mundial. Suas contribuições visam influenciar a elaboração de legislação interna dos países, sejam os procedimentos judiciais como também os administrativos. Suas reflexões visam a proteção dos direitos dos trabalhadores, inclusive dos trabalhadores estrangeiros²¹.

A Convenção n. 19 da OIT, aprovada em 1925 pela 7ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, assegurou igualdade de tratamento entre trabalhadores nacionais e estrangeiros em matéria de indenização por acidente de trabalho. Referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957²². A Convenção n. 97 da OIT, aprovada em 1949 na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, previu disposições específicas sobre trabalhadores migrantes, tendo sido ratificada pelo Brasil

²⁰ REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, PR, 2010. 197 f.

²¹ SALADINI, Ana Paula Seffrin. Direitos humanos, cidadania e o trabalhador imigrante ilegal no Brasil. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador-BA, p. 1-22, 2011.

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 19 - Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho)**. 1925. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235017/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.



em 18 de junho de 1965²³.

Há também a Convenção n. 143 da OIT, aprovada em 1975, chamada Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, que traz em seu artigo 1º a seguinte ideia: “os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes”²⁴. Referida Convenção não foi ratificada pelo Brasil.

Ainda, há a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1990, e que entrou em vigor no ano de 2003. O Brasil, no entanto, ainda não a ratificou²⁵. Referidas Convenções tem como propósito garantir direitos mínimos ao trabalhador migrante, entre eles o respeito à dignidade humana.

No Brasil, em relação ao trabalho – que é um direito social garantido no artigo 6º da Constituição Federal -, os trabalhadores migrantes possuem a mesma proteção que a lei garante aos trabalhadores brasileiros e os mesmos direitos, além de estarem sujeitos às mesmas obrigações que os trabalhadores brasileiros possuem.

A igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país em relação aos direitos e garantias fundamentais está prevista no caput do artigo 5º da Constituição

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 97 - Trabalhadores Migrantes (Revista)**. 1949. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 143 - Convenção Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. 1975. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

²⁵ ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. 1990. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.



Federal²⁶. Sob essa perspectiva, quando devidamente documentados, os migrantes que trabalham estarão sujeitos aos mesmos deveres e direitos do que os demais trabalhadores brasileiros, entre eles os dispostos no artigo 7º da Constituição Federal, o qual relaciona os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, e nos demais dispositivos da CLT e legislação esparsa.

No entanto, embora a determinação constitucional de isonomia entre migrantes e nacionais, o Estatuto do Estrangeiro, em vigor até o dia 20 de novembro de 2017 - revogada pela Lei de Migração²⁷ -, suprimia e dificultava o acesso a direitos básicos e fundamentais dos migrantes porque a norma era excludente e de caráter seletivo, privilegiando o interesse econômico em evidente menosprezo às necessidade e realidades humanas.

A Lei de Migração, em vigor desde o dia 21 de novembro de 2017, representa um avanço em termos de políticas migratórias em comparação ao Estatuto do Estrangeiro, pois do ponto de vista dos direitos humanos reconhece o migrante como sujeito de direitos e reduz a discricionariedade do Estado brasileiro, embora ainda não seja o ideal no aspecto dos direitos dos migrantes.

O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, regulamenta a nova Lei de Migração e tem sido criticado por especialistas e entidades sociais em vista das particularidades necessárias de pontos específicos para a execução da lei. No que se refere ao trabalho, a nova lei permite a concessão de visto temporário a migrantes que venham

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...], conforme Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁷ Divulgação da vigência da Lei de Migração no site do Planalto, para mais informações acessar: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/11/lei-de-migracao-entra-em-vigor-nesta-terca-feira-21>>. Embora se vislumbrem melhorias ao tratamento dos migrantes com a nova lei, o decreto que a regulamenta está sendo bastante criticado em vista de que o seu texto, em alguns pontos, ameaça os avanços assegurados ao utilizar, por exemplo, a expressão "migrante clandestino", de sentido depreciativo ao sujeito que está em mobilidade, expressão que há muito já foi eliminada dos ordenamentos jurídicos. Informações disponíveis em: <<http://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>>.



ao Brasil com a finalidade de trabalho (art. 14, inciso I, “e”). No parágrafo 5º do mesmo artigo, no entanto, a lei exige que se possua oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica, como segue o dispositivo abaixo²⁸:

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Isso significa que a legalização do migrante depende do interesse laboral como justificativa para permitir o ingresso legalizado dos indivíduos em mobilidade. O direito de ingresso no país, nesse sentido, é limitado somente aos migrantes que possuem oferta de trabalho formalizada. Essa realidade no Brasil sugere uma migração seletiva, tal qual como denunciada por Bauman ao citar o exemplo do ministro britânico do Interior, Charles Clarke²⁹.

O autor³⁰ explica que no ano de 2006, referido ministro anunciou um “sistema de imigração baseado em pontuações” a fim de atrair “os melhores e mais inteligentes”. Desse modo, somente “as pessoas dotadas de habilidades” seriam selecionadas, e ainda habilidades “do tipo que o país necessita”. Nesse sentido, compara-se seres humanos à mercadorias quando a seletividade segue “a regra do mercado de escolher o melhor produto da prateleira” ou, então, quando condiciona a migração ao contrato de trabalho de modo que seja comprovada a necessidade do migrante.

O decreto restringe ainda mais o dispositivo da lei pois determina que “a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços” (art. 38, § 1º, inciso I). Na opinião de alguns autores³¹, um contrato

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 12 ago. 2023.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida pra consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Vida pra consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. p. 11-12.

³¹ O artigo “Regulamento da nova Lei de Migração é contra *legem* e *praeter legem*” foi redigido pelos autores André de Carvalho Ramos, Aurelio Rios, Clèmerson Clève, Deisy Ventura, João Guilherme Granja, José Luis



seria a consumação de uma relação trabalhista ou de prestação de serviços e não uma oferta de trabalho, e isso dificulta a obtenção de visto pelos migrantes. Embora essas singularidades que limitam os direitos dos migrantes, há de ser considerado que no decorrer do tempo a lei pode se fortalecer com a juridicização e a interpretação conferida a ela pelos juristas nas decisões judiciais e, até mesmo, nas decisões administrativas.

O direito ao trabalho e aos direitos trabalhistas, enquanto direitos sociais e fundamentais na Constituição brasileira, devem ser garantidos aos brasileiros e aos migrantes. A oportunidade e possibilidade do migrante estar inserido no meio ambiente do trabalho, como trabalhador formal e em iguais condições – direitos e deveres – do que um nacional, é uma afirmação de cidadania e de poder de ação no espaço público. O trabalho, assim, se constitui como prática social de afirmação de cidadania³².

4 A PRÁTICA SOCIAL DO TRABALHO NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES

A busca de emprego e de um salário para sobreviver são, na maioria das vezes, os fatores propulsores da migração. Não se deve, no entanto, “reduzir ou vincular as migrações única e exclusivamente ao mercado de trabalho”, “no sentido da atração e expulsão (*push and pull*)”. As motivações da mobilidade humana são diversas, múltiplas e variadas. O fenômeno migratório, na análise de Cavalcanti, “é heterogêneo, multifacetado e marcado por dinâmicas que mudam constantemente”³³.

No entanto, como destacado pelo Instituto de Políticas Públicas en Derechos

Bolzan de Moraes, Paulo Abrão Pires Jr., Pedro B. de Abreu Dallari, Rossana Rocha Reis, Tarciso Dal Maso Jardim e Vanessa Berner, manifestando repúdio ao regulamento da nova Lei de Migração. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>.

³² Não se ignora o viés interpretativo e controverso da semântica do termo “cidadania”, o qual pode ser considerado limitado às análises dos indivíduos em mobilidade e, portanto, não nacionais, o que é determinante para ser um cidadão sob a perspectiva do Estado visto que a legitimação da cidadania é a vinculação a um país. A cidadania, embora sua análise aprofundada e problematizada possa representar uma qualificadora da exclusão do migrante na sociedade em que se estabelece, é uma expressão significativa do ponto de vista do direito.

³³ CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil. Características e tendências. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, p. 11-22, 2014, p. 21.



Humanos del Mercosur e pela Organización Internacional para las Migraciones³⁴, embora os motivos da migração sejam diversos, a motivação dos deslocamentos em direção ao Brasil, em geral, é o trabalho. Rodríguez adverte que o mercado de trabalho, as vagas e “as características dos postos disponíveis” nas regiões direcionam e determinam a intensidade dos fluxos migratórios³⁵. Se constata essa realidade nas cidades de Lajeado, Estrela e Encantado, no Rio Grande do Sul, locais que apresentam nichos de trabalho que demandam mão de obra (indústria de transformação, construção, serviços).

O migrante forçado, muitas vezes, não é somente aquele que está sofrendo perseguições e violações. As adversidades financeiras e a miséria expõem os indivíduos a viver em situações deploráveis em que a mobilidade nem sempre se torna uma opção, mas uma necessidade e uma estratégia de sobrevivência. Harvey aponta que a mobilidade visando o trabalho corresponde à uma ilusória liberdade visto que “todas as pessoas do mundo capitalista avançado estão profundamente implicadas” no processo do capital³⁶. Conforme o autor, a busca pelo capital está intrínseca nos fatores que motivam a migração.

Supiot fala da possibilidade de exercer a liberdade de agir: “agir livremente não é obedecer ou reagir, e não pode agir livremente aquele que não usufrui de alguma segurança econômica”³⁷. Considerando o que o autor aborda sobre liberdade, a migração motivada pela procura de emprego pode significar a instabilidade financeira da pessoa que migra, o que indica insegurança econômica e, sendo assim, a mobilidade é subordinada à busca de capital.

A liberdade de se deslocar que o migrante julga ter, conforme interpretação do autor, é uma ação condicionada à procura de trabalho e recurso monetário. A pessoa sem emprego, geralmente, não possui renda suficiente para adquirir o mínimo necessário para

³⁴ IPPDH - Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del MERCOSUR; OIM - Organización Internacional para las Migraciones. Diagnóstico Regional sobre Migración Haitiana. Argentina, 2017.

³⁵ RODRÍGUEZ, Lorenzo Cachón. **La formación de la ‘España inmigrante: mercado y ciudadanía**. Reis: Revista Española de Investigaciones Sociológicas, Madrid, n. 97, p. 95-126, 2002, p. 111.

³⁶ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. 4 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1989, p. 307.

³⁷ SUPIOT, Alain. **O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 122.



sobreviver. A migração como alternativa de melhora dessa condição poderia, então, ser considerada uma migração forçada, embora os estudos acadêmicos nem sempre assim a classifiquem e, tampouco, a legislação.

Harvey³⁸ diz que essa liberdade do trabalhador de se mover é, na verdade, a demonstração de que “o trabalhador é obrigado a acompanhar o capital para onde quer que ele flua”. Para ele, o trabalhador nada mais é do que um “capital variável, um aspecto do próprio capital”, produto do capitalismo que é capaz de reger a mobilidade não só de bens e serviços, mas também de seres humanos. O migrante que se desloca para trabalhar e “buscar uma vida melhor em outro lugar” não consegue escapar das pressões e exigências do capital³⁹.

O autor manifesta que, na verdade, livre é o mercado e não as pessoas⁴⁰. A globalização enquanto “processo de internacionalização do mundo capitalista” conduz à “mundialização do produto, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo, da informação”⁴¹. Nos termos de Sassen, “a economia do século 21 é uma economia transnacional, na qual os governos coordenam, não limitam, as atividades econômicas”⁴².

As tendências econômicas globais, na era da globalização, não encontram barreiras nas fronteiras nacionais: para Sassen, as fronteiras são membranas que garantem a livre circulação de bens, capital e informação⁴³. Diante disso, pode haver a “ilusão” de que vivemos “num mundo sem fronteiras”⁴⁴.

Essas membranas, no entanto, não são tão livres para a circulação de pessoas assim como são para todo tipo de trocas, sejam elas “técnicas, comerciais, financeiras”⁴⁵,

³⁸ HARVEY, David. **Os limites do capital**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 486

³⁹ HARVEY, David. **Os limites do capital**. p. 491.

⁴⁰ HARVEY, David. **Os limites do capital**.

⁴¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. São Paulo: Editora Record, 2001. p. 23 e 30.

⁴² SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos: de las migraciones masivas a la Europa fortaleza**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2014. p. 201.

⁴³ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos: de las migraciones masivas a la Europa fortaleza**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2014.

⁴⁴ SANTOS, Milton. **O País distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. Organização, apresentação e notas de Wagner Costa Ribeiro; ensaio de Carlos Walter Porto Gonçalves. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 80.

⁴⁵ SANTOS, Milton. **O País distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. p. 79.



informativas e de fluxos financeiros. Santos afirma que as relações globais “são reservadas a um pequeno número de agentes, os grandes bancos e empresas transnacionais, alguns Estados, às grandes organizações internacionais”⁴⁶.

A migração até pode ser desejada pelos países: o trabalhador migrante é bem-vindo mas desde que atenda às condições do mercado de trabalho e até quando a necessidade de sua força de trabalho persistir. Segundo Sassen, os fluxos migratórios tendem a se ajustar às mudanças nos níveis da demanda ou saturação de oportunidades laborais dos países em que se estabelecem⁴⁷.

Enquanto a globalização facilita a circulação de pessoas, mormente, pelo avanço nos meios de transporte, os atores do mercado – influentes políticos - e os países, sob o manto da soberania, podem tentar conter os fluxos migratórios e, de acordo com Sassen, produzir distinção dos migrantes em relação aos nacionais, reforçando o discurso da identidade nacional⁴⁸.

Os Estados, sob a prerrogativa da soberania, podem restringir o fluxo de pessoas ao limite do desejável por diversas razões, entre elas econômicas, políticas, de segurança, entre outras. Esse exercício do poder soberano é descrito por Foucault como poder de gerenciar vidas, o qual é capaz de controlar os fenômenos naturais da vida (nascimento, morte) para que se ajustem aos processos econômicos⁴⁹.

Foucault utiliza o termo biopoder para designar o poder disciplinador que o Estado concentra com o fim de adestrar a vida do indivíduo, de acordo com a dominação ou limitação imposta pelo próprio poder⁵⁰. Foucault também elaborou o conceito da biopolítica, que é o poder estatal de sujeição dos corpos para controlar a população e “lidar” com os fenômenos coletivos. Isso significa que a biopolítica visa disciplinar os

⁴⁶ SANTOS, Milton. **O País distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. p. 80.

⁴⁷ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos: de las migraciones masivas a la Europa fortaleza**.

⁴⁸ SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos: de las migraciones masivas a la Europa fortaleza**.

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. **História e Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Vozes, 1987. FOUCAULT, Michel. **História e Sexualidade I: A Vontade de Saber**.



corpos em nível coletivo e não somente individual, regulando os fenômenos em nível global⁵¹.

A biopolítica é um poder exercido sobre a vida para regulá-la. O Estado e as instituições gerem a vida humana para aproveitá-la em sua potência máxima conforme o interesse e possível utilidade⁵². O poder age mais como um investimento sobre a vida e não sobre a morte, como elucidado no trecho abaixo⁵³:

A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. Desenvolvimento rápido, no decorrer da época clássica, das disciplinas diversas — escolas, colégios, casernas, ateliês; aparecimento, também, no terreno das práticas políticas e observações econômicas, dos problemas de natalidade, longevidade, saúde pública, habitação e migração; explosão, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações.

Senger, ao citar Ricardo Esposito, esclarece que a “biopolítica consiste em uma política em nome da vida, voltada à vida biológica do homem” e “à valorização da vida” enquanto o biopoder “representa a vida submetida ao comando da política” e a “forma como essa política age sobre a vida das pessoas”⁵⁴.

Como salienta Senger, a biopolítica e o biopoder, por meio das políticas migratórias contemporâneas – fundamentadas sob o paradigma da soberania estatal –, “controlam o fluxo dos migrantes a fim de escolher quem tem e quem não tem o direito de permanecer” e de circular em determinados locais⁵⁵. Agamben atribui essa seletividade à condição de vida nua⁵⁶ ou, como contribui Wermuth, à condição de “vida vulnerável e controlável” em

⁵¹ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

⁵² FOUCAULT, Michel. **História e Sexualidade I: A Vontade de Saber**.

⁵³ FOUCAULT, Michel. **História e Sexualidade I: A Vontade de Saber**. p. 130.

⁵⁴ SENGER, Ilise. **As (bio)políticas migratórias na contemporaneidade: o controle dos fluxos migratórios entre o utilitarismo e o repressivismo e o “ser-tal” dos migrantes como estratégia de resistência**. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos. Ijuí, 2015. p. 18.

⁵⁵ SENGER, Ilise. **As (bio)políticas migratórias na contemporaneidade: o controle dos fluxos migratórios entre o utilitarismo e o repressivismo e o “ser-tal” dos migrantes como estratégia de resistência**. p. 10.

⁵⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2



que o migrante é exposto pelas práticas de poder e controle do Estado⁵⁷.

Nos termos de Foucault, o biopoder “foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo” devido ao controle dos corpos nos processos de produção” e ao “ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos”. A biopolítica agiu “no nível dos processos econômicos”, garantindo “o ajustamento da acumulação dos homens à do capital, a articulação do crescimento dos grupos humanos à expansão das forças produtivas e a repartição diferencial do lucro”⁵⁸. Regulando a população, é mais fácil controlá-la e, assim, torná-la útil ao sistema de produção vigente.

A mobilidade geográfica supostamente livre do trabalhador, como aponta Harvey, retrata mais do que a objetificação do trabalhador para o capital, “representa a esperança e a luta por uma vida melhor, mesmo que essa luta favoreça o capital quando os trabalhadores reagem aos incentivos materiais que ele oferece (salários mais elevados e melhores condições de trabalho)”. Em vista dessa busca “livre” e “eterna” das pessoas que trabalham para obter uma vida melhor o capital obtém vantagem⁵⁹.

Diante do atual estágio da globalização, onde o “mundo parece girar sem destino”⁶⁰, Santos propôs “pensar na construção de um outro mundo, mediante uma globalização mais humana”⁶¹. Para o autor, as bases técnicas que o grande capital se apoiou para construir uma globalização perversa⁶² são as “mesmas bases técnicas que poderão servir

reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

⁵⁷ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direitos e violência: a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem.** Tese (doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2014. 271 f. p. 48.

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **História e Sexualidade I: A Vontade de Saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012. p. 131.

⁵⁹ HARVEY, David. **Os limites do capital.** 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 490.

⁶⁰ SANTOS, Milton. **O País distorcido:** o Brasil, a globalização e a cidadania. Organização, apresentação e notas de Wagner Costa Ribeiro; ensaio de Carlos Walter Porto Gonçalves. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 80.

⁶¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 6. ed. São Paulo: Editora Record, 2001. p. 20.

⁶² Santos (2001, p. 19-20) diz que para a “maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades”, seja pelo “desemprego crescente”, pelo aumento da pobreza, pela qualidade de vida decadente da classe média, pelos baixos salários mínimos, pela generalização da fome e do desabrigo “em todos os continentes”, pelo surgimento de novas doenças e pelo retorno de velhas doenças, pela



a outros objetivos, se forem postas ao serviço de outros fundamentos sociais e políticos”.

Apesar das evidências desse “mundo perverso”, Santos não perde o otimismo de que um mundo solidário seja construído⁶³:

Não cabe, todavia, perder a esperança, porque os progressos técnicos obtidos neste fim de século 20, se usados de uma outra maneira, bastariam para produzir muito mais alimentos do que a população atual necessita e, aplicados à medicina, reduziriam drasticamente as doenças e a mortalidade. Um mundo solidário produzirá muitos empregos, ampliando um intercâmbio pacífico entre os povos e eliminando a belicosidade do processo competitivo, que todos os dias reduz a mão-de-obra. É possível pensar na realização de um mundo de bem-estar, onde os homens serão mais felizes, um outro tipo de globalização.

Santos idealiza “uma outra globalização”, um mundo diferente em que, além da base técnica que apoia a globalização econômica e financeira, se construa uma nova história por meio da “mistura de povos, raças, culturas, gostos, em todos os continentes”, formando uma “verdadeira sociodiversidade”⁶⁴.

CONCLUSÃO

A mobilidade humana, especialmente a migração econômica, que é aquela que não decorre de preceitos estabelecidos no Estatuto do Refugiado, tem por motivação, geralmente, a busca por espaços de trabalho que garantam a subsistência do migrante e de sua família e, ainda, a pretensão de se alcançar qualidade de vida superior à que se levava no local de onde se partiu.

É preciso que haja oportunidade e possibilidade do migrante estar inserido no meio ambiente do trabalho, como trabalhador formal e em iguais condições – direitos e deveres – do que um nacional. Enquanto direitos sociais e fundamentais na Constituição brasileira, o direito ao trabalho e os direitos trabalhistas devem ser garantidos aos brasileiros e aos migrantes como condição de cidadania e de poder de ação no espaço

mortalidade infantil mesmo com progressos médicos e informação, pela inacessibilidade de educação de qualidade e, ainda, pelos “males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção”.

⁶³ SANTOS, Milton. **O País distorcido**: o Brasil, a globalização e a cidadania. p. 80.

⁶⁴ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6. ed. São Paulo: Editora Record, 2001. p. 20.



público.

Embora as evidências da influência do sistema econômico na motivação da mobilidade e nos planos de vida dos migrantes, a migração envolve sonhos e projetos pessoais⁶⁵. Os indivíduos não optam pelo sistema econômico vigente pois ele é imposto e, forçada ou planejada, a mobilidade cria narrativas de vida. Sob essa perspectiva, analisar a migração sob a perspectiva humana é reconhecer que os migrantes, apesar de todo o contexto econômico, são protagonistas de seu próprio destino⁶⁶.

Com essa reflexão, não se pretende que a ordem, a segurança e as normas não existam. Elas são necessárias. Mas para integrar e não desintegrar. Para acolher e não expulsar. Para aceitar as diferenças e aprender com elas: entender que as diferenças não tornam o modo de ser e agir de um povo melhor ou pior do que outro, mas diferente. Para compartilhar experiências e aprender a respeitar. É preciso reconhecer que, apesar das forças ocultas que nos cercam, ou da “jaula de ferro” de Weber, a autonomia do ser humano deve ser prezada e protegida.

REFERÊNCIAS

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. 1990.** Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I.** Tradução de Henrique Burigo. 2 reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida pra consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁶⁵ ROGERIO, Marcele Scapin. A perspectiva estatal da mobilidade e a subjetividade dos que se deslocam: a migração haitiana ao Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 42 n. 2, p. 33-51, jul/dez 2022.

⁶⁶ ROGERIO, Marcele Scapin. A percepção do migrante haitiano situado na região fronteira franco-brasileira sobre cidadania. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 12, n. 23, 2024.



BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 12 ago. 2023.

BRZOWSKI, Jan. Migração internacional e desenvolvimento econômico. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 137-156, Aug. 2012.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil. Características e tendências. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Brasília: Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais, p. 11-22, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História e Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. 4 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1989.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

IPPDH - Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del MERCOSUR; OIM - Organización Internacional para las Migraciones. Diagnóstico Regional sobre Migración Haitiana. Argentina, 2017.

MEZZADRA, Sandro. Multidão e Migrações: a autonomia dos migrantes. **Revista do Programa de pós-graduação da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 02, p. 70-107, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 143 - Convenção Sobre as Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes**. 1975. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 19 - Igualdade de Tratamento (Indenização por Acidente de Trabalho)**. 1925. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235017/lang--pt/index.htm>. Acesso



em: 18 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 97 - Trabalhadores Migrantes (Revista)**. 1949. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

REDIN, Giuliana. **Direito de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público na Sociedade Contemporânea**. Tese (doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, PR, 2010. 197 f.

RODRÍGUEZ, Lorenzo Cachón. **La formación de la 'España inmigrante: mercado y ciudadanía**. Reis: Revista Española de Investigaciones Sociológicas, Madrid, n. 97, p. 95-126, 2002.

ROGERIO, Marcele Scapin. A perspectiva estatal da mobilidade e a subjetividade dos que se deslocam: a migração haitiana ao Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 42 n. 2, p. 33-51, jul/dez 2022.

ROGERIO, Marcele Scapin. A percepção do migrante haitiano situado na região fronteiriça franco-brasileira sobre cidadania. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 12, n. 23, 2024.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Direitos humanos, cidadania e o trabalhador imigrante ilegal no Brasil. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador-BA, p. 1-22, 2011.

SANTOS, Milton. **O País distorcido: o Brasil, a globalização e a cidadania**. Organização, apresentação e notas de Wagner Costa Ribeiro; ensaio de Carlos Walter Porto Gonçalves. São Paulo: Publifolha, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. São Paulo: Editora Record, 2001.

SASSEN, Saskia. **Inmigrantes y ciudadanos: de las migraciones masivas a la Europa fortaleza**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2014.

SENGER, Ilise. **As (bio)políticas migratórias na contemporaneidade: o controle dos fluxos migratórios entre o utilitarismo e o repressivismo e o “ser-tal” dos migrantes como estratégia de resistência**. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos. Ijuí, 2015. p. 18.



SUPIOT, Alain. **O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total.** Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

VETRANO, Nicola. O papel do Estado e das organizações sociais na preservação dos Direitos Humanos do trabalhador migrante. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). **Migrações e trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, p. 95-106, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direitos e violência: a gramática dos imigrantes como “sujeitos de risco” e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem.** Tese (doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2014. 271 f. p. 48.